



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 113 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/04/2004

PROCESSO Nº 1/001515/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200214852

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTILARIA SANTA INÊS LTDA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: Omissão de Saída detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE - Após conhecer do recurso voluntário, decide-se pela reforma da decisão singular, declarando-se NULO o processo por extemporaneidade do ato praticado, de acordo com o Art. 53 § 2º, III do Decreto 25.468/99, por desobediência ao disposto no Art.88 § 1º da Lei 12.670/96 e Art.821 §§ 2º e 4º do Decreto 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de vender 79.950 litros de aguardente de cana de sem documentação fiscal de acordo com o Levantamento Quantitativo de Estoque, SLE no montante de R\$ 19.987,50.

O processo está instruído, conforme documentos de fls. 03 a 46 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 47 a 71.

Os argumentos apontados pelo impugnante na peça defensiva foram analisados pelo julgador de 1ª Instância, que decidiu pela manutenção da acusação fiscal, julgando PROCEDENTE a ação fiscal (fls.73 a 78).

Inconformada com a decisão singular a autuada ingressa com recurso voluntário alegando que:

- A contagem de estoque foi acompanhada de pessoa não autorizada pela empresa.
- Que a pessoa que assinou o auto de infração não foi identificada.
- Que o Termo de conclusão de fiscalização foi lavrado no mesmo dia do termo de início.
- Que o auditor desconsiderou parte da documentação apresentada.
- Que a documentação probante da acusação não foi devolvida.
- A multa aplicada é confiscatória.
- Solicita uma perícia fiscal

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que as argumentações apresentadas no recurso voluntário são insubsistentes, porém, reconhece que o feito fiscal não deve prosperar em razão da extemporaneidade da conclusão dos trabalhos de fiscalização, que ocorreu após os 90 (noventa) dias contados da ciência do sujeito passivo no termo de conclusão, contrariando a legislação Art. 821 §§ 2º e 4º do Decreto 24.569/97, devendo ser declarada a **NULIDADE** da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls 103), acolhendo a **Nulidade** da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO:

Acusa a inicial que a empresa supracitada vendeu 79.950 litros de aguardente de cana sem documentação fiscal de acordo com o Levantamento Quantitativo de Estoque, SLE no montante de R\$ 19.987,50 (dezenove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Preliminarmente é necessário que se faça algumas observações com relação às formalidades que devem ser obedecidas pelo agente do fisco na execução dos trabalhos de fiscalização.

Determina o Código Tributário Nacional CTN, Art. 196, que a autoridade administrativa lavrará termos necessários para que se registre o início dos procedimentos de fiscalização, na forma da legislação aplicável, e que **fixará prazo máximo** para conclusão daqueles.

A legislação Estadual Art. 88 § 1º da Lei 12.670/96, determina que: **“lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo.”**

Analisando os documentos que instruíram o presente processo, especialmente os termos de início e conclusão de fiscalização podemos verificar o seguinte:

Que o termo de início de fiscalização (fls07), foi assinado pelo representante do contribuinte em 09/09/2002 numa segunda-feira, e o Termo de Conclusão de fiscalização foi enviado pelos correios em 11/12/2002, numa quarta-feira, conforme data da postagem no AR, (fls.42).

Considerando o que determina o Art. 821 §§ 2º e 4º do Decreto 24.569/97, a contagem do prazo de fiscalização se inicia com a assinatura do autuado ou representante legal no Termo de Início de fiscalização e como marco final a data da postagem no correio do Termo de Conclusão, quando feito por AR.

O intervalo de tempo entre o dia de início de fiscalização, ciência no termo de início, e a conclusão de fiscalização, data da postagem do termo de conclusão no correio, no presente caso, decorreram 93 (noventa e três) dias, considerando as regras contidas no CTN Art. 210 parágrafo único com relação à contagem dos prazos.

Pelas considerações acima devemos declarar a **NULIDADE** da ação fiscal de acordo com o que determina o Art. 53 § 2º, III do Decreto 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que :

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se modifique a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, por extemporaneidade do ato praticado, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

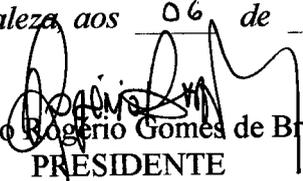
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DESTILARIA SANTA INÊS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, declarando-se a **NULIDADE** da ação fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

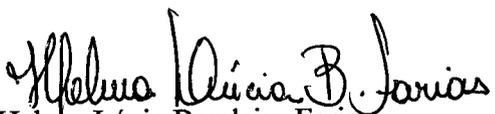
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 05 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

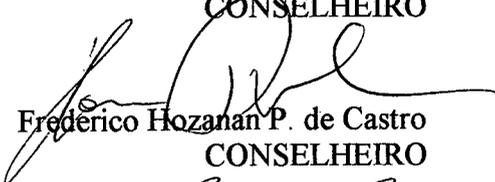

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

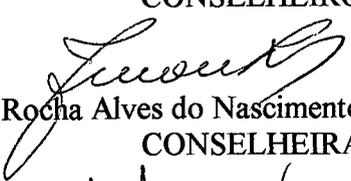

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

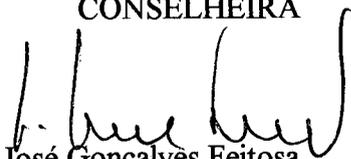

Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO